



Socorro, 07 de abril de 2020.

À  
Exmo.  
Sr. Prefeito Municipal  
André Eduardo Bozola de Souza Pinto

**PROCESSO Nº 003/2020/PMES - PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 003/2020**

**Objeto:** Registro de preços para Aquisição de MATERIAIS HOSPITALARES "CURATIVOS ESPECIAIS", para uso em pacientes com processos de cicatrização de feridas, atendidos nas unidades de Saúde deste Município, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações descritas no anexo II – Termo de Referência.

**Assunto.:** Interposição de recurso pela empresa **CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, contra decisão da equipe da pregoeira e equipe de apoio e contrarrazão de recurso da empresa **CIRÚRGICA UNIÃO LTDA**.

Aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte, a empresa **CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** interpôs, TEMPESTIVAMENTE, recurso através do protocolo nº 2425, alegando o que passamos a expor de forma resumida:

"Contra decisão da pregoeira que classificou as propostas apresentadas pelas empresas Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda para os itens 1, 3 e 16 e da empresa Cirúrgica União para os itens 3, 7 e 16, alegando que os produtos ofertados estão em desacordo com o descritivo

A Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, menciona à necessidade da vinculação ao edital no ato do julgamento das propostas.

Quanto ao item 01 a recorrente alega que o produto apresentado na proposta da empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense é da Marca Casex, o qual não atende ao descritivo do Edital, pois o produto apresentado é estéril, sendo de uso único, ocasionando prejuízos a administração tendo em vista que a quantidade de produto do tubo, não será utilizada de uma única vez.

Quanto ao item 03 a recorrente alega que a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense, apresentou em sua proposta o produto Cavilon da marca 3M, o qual não atende o descritivo solicitado no edital, pois não é 100% silicone, possui polímeros em sua composição, que forma resíduos.

A empresa Cirúrgica União, Apresentou em sua proposta o produto Askina Barrier da marca B Braun, o qual também não é 100% silicone, a base é de silicone, mas possui acetato crosspolímero, o qual também forma resíduos.

Quanto ao item 07 a recorrente alega que a empresa Cirúrgica União, apresentou em sua proposta produto da marca Dermacure, o qual não atende ao descritivo solicitado no edital, pois sua composição é diferente da solicitada, trazendo risco para os



pacientes já tratados atualmente. Possui derivado de álcool, podendo ocasionar ressecamento.

Quanto ao item 16 a recorrente alega que o produto apresentado da empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense é da marca Casex, o qual não atende ao descritivo do Edital, pois o descritivo sólido no edital, bem como o produto Melgisorb Plus da marca Mölnlycke, ofertado pela empresa Cirúrgica União, pois ambos possuem apenas 120 gramas por m<sup>2</sup> e capacidade de absorção de 20g/1g, trazendo menor absorção.

Diante ao exposto, a recorrente solicita a reforma da decisão de classificação das mesmas."

Aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte, foi aberto o prazo para apresentação de contrarrazões, conforme documentos anexos ao processo.

Aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, a empresa **CIRURGICA UNIÃO LTDA**, interpôs, TEMPESTIVAMENTE, contrarrazões de recurso através do protocolo nº 002982, alegando o que passamos a expor de forma resumida:

"A recorrente alega que o material ofertado pela Cirúrgica União (recorrida) não atende às necessidades por não ser 100% silicone o que também, não é atendido pelo material ofertado pela CHOLMED, pois, não possui a sílica trilaminada na composição.

O material licitado, possui indicação para proteção e prevenção de lesões de pele tendo como base principal o silicone. O produto que ofertamos, Askina Barrier / B.Braun possui 95% de silicone na composição e o acetato de crosspolímero contribui positivamente na obtenção de uma formulação equilibrada possibilitando a proteção por 3 dias e é amplamente aprovado e utilizado em todo o mundo.

Alega ainda a recorrente que o material ofertado pela recorrida "forma resíduo", no entanto, não realiza nenhuma comprovação desta informação muito pelo contrário, usa este argumento para tentar a desclassificação da recorrida mas no entanto, omite a orientação do fabricante do produto por ela ofertada que diz; "Normalmente, a remoção não é necessária, no entanto, Sensi-Care™ Lenço Removedor de Adesivo pode ser utilizado para remover resíduo da barreira protetora", ou seja, o próprio fabricante admite e orienta a utilização de outro produto para remoção do resíduo da barreira protetora.

Para o item a recorrente, novamente de forma equivocada e leviana, que o material ofertado pela recorrida não atende ao solicitado pelo instrumento convocatório alegando que o material ofertado possui na sua composição derivados de álcool o que é totalmente falso.

Diante ao exposto, em linhas volutas, os produtos vencedores têm razão em ser, pois atendem plenamente as expectativas vislumbradas no presente edital.



Assim, deverá ser desconsiderado o Recurso ora apresentados pelos fatos acima articulados e deverá ser mantida a decisão que classificou a Recorrida.”

Aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, considerando que o recurso e a contrarrazão de recurso, continham questões de ordem técnica, os mesmos foram encaminhados a Secretaria de Saúde para que fossem avaliados por técnicos competentes junto a Secretaria requisitante.

Aos dezessete dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte, a responsável técnica da Secretaria de Saúde, em análise ao recurso e contrarrazões, solicitou diligência junto as empresas para apresentação de Bulas com registro da Anvisa, contendo a ficha técnica da composição dos respectivos materiais, sendo que após análise aos documentos apresentados pelas empresas, aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e vinte a Comissão de análises técnicas, composta por Cássia Rafaela Faccio, Elisângela Marciela Lopes e Joice Aparecida Soares Pinto, encaminhou as respostas das avaliações ao recurso e da contrarrazão, nos termos que passamos a expor:

“Resposta ao recurso da empresa Cirúrgica União LTDA

**item 01** – Cholmed Comercial Hospitalar Ltda contesta o produto da empresa Comercial Cirúrgica Rio Riarense, por este **ser estéril**.

**Análise Técnica:** Em análise à bula do item 1 nos enviada pela empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense, conta que o produto é **estéril**, assim o produto não esta em acordo com o Descritivo do Edital, que especifica que o produto deve ser “**Não Estéril**”.

**Conclusão:**

**Item 01:** Comercial Cirúrgica Rioclarense não atende ao descritivo do Edital.

**Item 03** - Cholmed Comercial Hospitalar Ltda contesta o produto da empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense (1 colocada), por este não ser 100% silicone e possuir polímeros em sua composição, que forma resíduos.

Alega também que a segunda colocada no item 3 a Cirúrgica União LTDA, não apresenta 100% silicone e apresenta acetato de crosspolímero.

**Análise Técnica:** Em análise à bula do item 3 nos enviada pela empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense, não encontramos a composição do produto, na bula consta a presença de polímeros, porém o Descritivo do Edital não solicita que o produto seja isento de polímeros.

Em análise à bula do item 3 nos enviada pela empresa Cirúrgica União LTDA, fala apenas que o produto é a base de silicone não citando a porcentagem, assim como a bula apresentada pela Cholmed Comercial Hospitalar LTDA. Na bula do item 3 nos enviada pela empresa Cirúrgica União LTDAS consta a presença de apresenta acetato de crosspolímero, porem o Descritivo do Edital não solicita que o produto seja isento de polímeros.

**Conclusão:**

**Item 3:** Mantemos o item 3 Comercial Cirúrgica Rioclarense (1º colocada) e faremos a análise do produto na Reunião da Comissão de amostra.



Mantemos a classificação do Item 3 Cirúrgica União LTDA (2º colocada).

**Item 7** – Cholmed Comercial Hospitalar Ltda contesta o produto da empresa Comercial Cirúrgica União LTDA, por não atender o descritivo do edital e por ter em sua composição álcool.

**Análise Técnica:** Em análise à bula do item 7 nos enviada pela empresa Comercial Cirúrgica União LTDA, constatamos que ela atende o descritivo do edital e não apresenta álcool em sua fórmula.

**Conclusão:**

**Item 7:** Mantemos o item 7 Comercial Cirúrgica União LTDA e faremos a análise do produto na Reunião da Comissão de amostra.

**Item 16** - Cholmed Comercial Hospitalar Ltda contesta o produto da empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense (1º colocada), possuem 120 gramas por m<sup>2</sup> e capacidade de absorção de 20 g/ 1g, trazendo menor absorção e contradiz o descritivo do edital.

Alega também que o item 16 da Cirúrgica União LTDA (2º colocada), por não possuir 120 gramas por m<sup>2</sup> e capacidade de absorção de 20g/1g, trazendo menor absorção.

**Análise Técnica:**

Em análise à bula do item 16 nos enviada pela empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense, constatamos que a gramatura é de 120 gramas por m<sup>2</sup>, se difere do edital que pede gramatura de 240 gramas por m<sup>2</sup> e a absorção mencionada (maior ou igual a 11) não esta convertida em gramas.

Em análise à bula do item 16 nos enviada pela empresa Cirúrgica União LTDA (2º colocada), não menciona qualquer valor de gramatura ou absorção.

**Observação:** A bula apresentada pela Cholmed Comercial Hospitalar LTDA atende ao descritivo do edital.

**Conclusão Item 16:**

\*Comercial Rioclarense (1º colocada) está desclassificada.

\*Cirúrgica União LTDA (2º colocada), na bula apresentada, não menciona qualquer valor de gramatura ou absorção inviabilizando a análise, manteremos a classificação e faremos a análise do produto na Reunião da Comissão de amostra.

\*Cholmed Comercial Hospitalar LTDA atende ao descritivo (3º colocada).

Resposta a Contrarrazão da empresa Cirúrgica União LTDA,

**Item 3** - Cirúrgica União LTDA contesta o produto da empresa Cholmed Comercial Hospitalar LTDA, por não apresentar sílica trilaminada.

**Análise Técnica:** Em análise à bula do item 3 nos enviada pela empresa Cholmed Comercial Hospitalar LTDA, encontramos que na composição apresentar sílica trimetilada.

**Conclusão:**

**Item 3:** Cholmed Comercial Hospitalar LTDA, Item 3 apresentar sílica trilaminada.





**Item 7** - Cirúrgica União LTDA contesta que a Cholmed Comercial Hospitalar Ltda alega que seu produto tem na composição álcool.

**Análise Técnica:** Em análise à bula do item 7 nos enviada pela empresa Comercial Cirúrgica União LTDA, constatamos que ela atende o descritivo do edital e não apresenta álcool em sua fórmula.

**Conclusão:**

**Item 7:** Manteremos o Item 7 Comercial Cirúrgica União LTDA e faremos a análise do produto na Reunião da Comissão de amostra.

Aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte, esta Pregoeira, esta Pregoeira deixa de se manifestar considerando tratar, o recurso e contrarrazão, de questões de ordem técnica, as quais foram analisadas e avaliada feita pelo setor técnico competente, conforme acima exposto.

Diante ao exposto, esta pregoeira tem a manifestar, estritamente, quanto aos atos praticados durante a sessão referente à análise das propostas e habilitação das licitantes, sem adentrar nas questões de ordem técnica que é da responsabilidade do responsável técnico da Secretaria de Saúde.

Preliminarmente se faz necessário informar que esta Pregoeira buscou, ao analisar as propostas e as habilitações apresentadas, se as mesmas estão em conformidade com as exigências editalícias, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, moralidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, razoabilidade, boa fé, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos.

Cabe citar ainda o princípio da supremacia do interesse público, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público coletivo.

Primeiramente vale ressaltar que as exigências contidas no termo de referência do edital, são de inteira responsabilidade do setor requisitante, o qual pontua neste termo as necessidades mínimas, ou seja, o quantitativo total e as especificações mínimas dos produtos que estão sendo solicitados, portanto, as empresas ao terem acesso ao edital tem em mãos todas as informações necessárias a perfeita elaboração da proposta, podendo ser sanadas na sessão erros formais e erros materiais que não alterem a essência da proposta.

Destarte, esta pregoeira tem a manifestar que a classificação das propostas apresentadas pelas empresas licitantes, teve por base os critérios estabelecidos no edital, ao qual se encontra vinculada conforme dispõe o item 24.5 do edital, e que o edital prevê a utilização preferencial do modelo da proposta, o qual foi utilizado pelas licitantes, sendo que o termo de referência e o modelo de proposta estavam claros.

*24.5 – A Administração e a empresa contratada encontram-se vinculadas ao presente Edital de Licitações, conforme o disposto nos Art. 3º e 41 da Lei de Licitações Nº 8.666/93 e demais alterações posteriores.*

Outro fator importante que não podemos deixar de observar é a exigência da marca e embora a empresa tenha declarado que está de acordo com todas as exigências do edital, a Secretaria de Saúde terá que realizar a avaliação das amostras apresentadas pelo vencedor do produto e dos respectivos registros dos produtos na Anvisa, seguindo os critérios estabelecido no edital, afim de verificar se os produtos ofertados atendem as especificações constantes no edital, em conformidade com o Termo de Referência do edital.



Portanto, as propostas apresentadas pelas empresas continuam: os descritivos, marcas, em conformidade com as exigências estabelecidas no edital, porém, quanto aos produtos, as empresas declaradas vencedoras deverão apresentar, as amostras e os registros dos produtos junto a Anvisa, em até 05 dias, em conformidade com a exigência do item 2 e subitens e do item 6.2.3 do edital, sendo que os registros dos produtos na Anvisa bem como as amostras serão encaminhadas para análise técnica nos moldes estabelecidos em edital.

2.3 – As amostras deverão ser entregues em no máximo 5 (cinco) dias úteis após o encerramento da sessão de lance deste Pregão. A adjudicação do Certame está condicionada a aprovação da amostra.

2.4 – As amostras serão avaliadas por comissão especialmente designada em sessão pública, a qual será agendada na própria sessão do pregão caso não haja recurso e caso haja recurso em sessão previamente agendada e devidamente publicada no DOE ou site oficial da municipalidade.

**6.2.3 - A empresa licitante deverá apresentar declaração de que reúne condições de encaminhar os REGISTROS DE PRODUTOS junto a ANVISA, comprometendo-se a apresentar cópia autenticada ou extraída do site ([www.anvisa.gov.br](http://www.anvisa.gov.br)) da ANVISA, devidamente regulares e vigentes, dos produtos em que haja obrigatoriedade, caso sagre-se vencedora desta licitação, em até 05 (cinco) dias úteis, após ter sido declarada vencedora ou declaração de que não cotou produtos registrados – Anexo VII deste edital.**

No caso em tela não há como adotar o entendimento de que tudo será sanado com a declaração de que está de acordo com todas as normas do edital e nem mesmo o entendimento que tudo poderá ser suprido com a responsabilização contratual, mediante aplicação das penalidades previstas no Edital e ainda não há como se falar em vantagem com a apresentação de proposta desconforme conforme cita o Acórdão 628/2014-TCU-Plenário, TC 001.400/2014-2, relator Ministro José Múcio Monteiro, 19.3.2014.

*“não se pode falar que há vantagem em proposta desconforme”, pois se “fosse assim, caberia à contratante abdicar-se de todos os critérios de classificação e habilitação para fechar com a licitante que, efetivamente, ofereceu o menor preço no Pregão Eletrônico”. Desse modo, seguindo a linha de entendimento do relator, o Plenário decidiu conhecer da Representação e, no mérito, considerá-la improcedente, negando, por consequência, o pedido de suspensão cautelar da licitação. Acórdão 628/2014-Plenário, TC 001.400/2014-2, relator Ministro José Múcio Monteiro, 19.3.2014.*

Entendemos ainda que em qualquer procedimento licitatório visamos buscar a oferta mais vantajosa para a Administração Pública, porém, tal fato não pode ensejar a inobservância dos demais princípios que norteiam o processo licitatório. Sendo ainda que o art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI, assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes e o art. 3º da Lei nº 8.666/93, estabelece que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia e deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a fim de que todos recebessem o mesmo tratamento perante a Administração Pública, sem favoritismo ou rigor excessivo.



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os licitantes às regras nele estipuladas, **sendo vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige**, como, por exemplo, a dispensa de documento. É importante frisar que, a observância das **regras editalícias não podem ser consideradas "meras formalidades"**, pois trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção do proposta mais vantajoso para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processado e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Tal princípio deve ser respeitado ante qualquer procedimento, neste sentido o relator José Jorge no processo 020.027 /2005-2 diz:

Na mesma direção se posiciona a doutrina, como se vê dos excertos a seguir reproduzidos.

Em "Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

*A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórios para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (Obra e autor citados, pág.39).*

Para tanto aproveitamos a oportunidade, para citarmos os ensinamentos do Dr. Marçal Justen Filho, a respeito do assunto, a saber:

*"Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 11ª edição, São Paulo, 2005, pág. 352)".*

Considerando o exposto, tratar-se de questões de ordem técnica, esta pregoeira deixa de se manifestar, e considerando o parecer apresentado pela Comissão técnica da Secretária de Saúde composta pela Sra. Cássia Rafaela Faccio, Sra. Elisângela Marciela Lopes e Sra. Joice Aparecida Soares Pinto, que se manifestam



por estar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, devendo ser desclassificada a empresa **Comercial Cirurgica Rioclarense Ltda** para os itens **01 e 16**; e manter a classificação da empresa **Comercial Cirurgica Rioclarense Ltda** para o item **03**, e também manter a classificação da empresa **Cirúrgica União Ltda** para os itens **3 (2º colocado), 7 e 16 (2º colocado)**, e manifestam-se também por estar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a contrarrazão interposta pela empresa **CIRÚRGICA UNIÃO LTDA** devendo ser mantida a classificação da empresa **Cholmed Comercial Hospitalar Ltda** para o item **3**, e também devendo ser mantida a classificação da empresa **Cirúrgica União Ltda** para o item **7**, conforme documento acostado nos autos às folhas 614 à 617 do processo.

Considerando que a municipalidade preza por cumprir com as normatizações editalícias e tem como norte a legislação mantendo a igualdade de participação sugiro que a presente manifestação seja encaminhada a Secretaria dos Negócios Jurídicos para análise das questões de ordem jurídica quanto as desclassificações e após encaminhar ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para apreciação do mesmo.

  
Lilian Mantovani Pinto de Toledo  
Pregoeira